

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1814028 - SP (2019/0135453-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : GABRIEL GUSTAVO DOS SANTOS

ADVOGADOS : HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042

GUNARD DE FREITAS NADUR - SP297946

JOSÉ HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS (MFDV). CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPERATIVO DE CONSCIÊNCIA. DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. ATO VINCULADO. DIREITO À ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇO ALTERNATIVO AO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Na hipótese dos autos, a matéria tratada não se assemelha àquela discutida no RE 754.276, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

2. Com efeito, a *vexata quaestio* diz respeito à opção pelo serviço alternativo no lugar do serviço militar obrigatório, em razão de imperativo de consciência, e não de convocação, para o serviço militar, de estudante de medicina dispensado por excesso de contingente (Tema 449/STF).

3. Verifica-se que a questão foi decidida pelo Tribunal de origem sob o enfoque estritamente constitucional, especialmente com base nos arts. 5º, VI e VIII, e 143, § 1º da CF, razão pela qual descabe ao STJ sobre ela se manifestar, sob pena de invasão da competência do STF.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 07 de dezembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.028 - SP (2019/0135453-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GABRIEL GUSTAVO DOS SANTOS
ADVOGADOS : HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042
GUNARD DE FREITAS NADUR - SP297946
JOSÉ HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante alega, em síntese

(...)

Da análise do acórdão recorrido verifica-se que o mesmo analisou expressamente dispositivos da Lei n. 5.292/67, decidindo com base em fundamentos infraconstitucionais e jurisprudência do STJ, suscitando, também alguns princípios e artigos da Constituição Federal.

Resta, pois, evidente que a solução da controvérsia perpassa pela análise da legislação infraconstitucional e constitucional, tendo a União interposto os dois recursos na instância de origem.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

É o **relatório**.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.028 - SP (2019/0135453-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GABRIEL GUSTAVO DOS SANTOS
ADVOGADOS : HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042
GUNARD DE FREITAS NADUR - SP297946
JOSÉ HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS (MFDV). CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPERATIVO DE CONSCIÊNCIA. DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. ATO VINCULADO. DIREITO À ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇO ALTERNATIVO AO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Na hipótese dos autos, a matéria tratada não se assemelha àquela discutida no RE 754.276, submetido ao rito dos recursos repetitivos.
2. Com efeito, a *vexata quaestio* diz respeito à opção pelo serviço alternativo no lugar do serviço militar obrigatório, em razão de imperativo de consciência, e não de convocação, para o serviço militar, de estudante de medicina dispensado por excesso de contingente (Tema 449/STF).
3. Verifica-se que a questão foi decidida pelo Tribunal de origem sob o enfoque estritamente constitucional, especialmente com base nos arts. 5º, VI e VIII, e 143, § 1º da CF, razão pela qual descabe ao STJ sobre ela se manifestar, sob pena de invasão da competência do STF.
4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.11.2020.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, percebe-se que a matéria tratada no presente feito não se assemelha àquela discutida no RE 754.276, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Com efeito, na hipótese dos autos, a *vexata quaestio* diz respeito à opção pelo serviço alternativo no lugar do serviço militar obrigatório, em razão de imperativo de consciência, e não de convocação, para o serviço militar, de estudante de medicina dispensado por excesso de contingente (Tema 449/STF).

Outrossim, o Tribunal de origem, ao decidir a *quaestio iuris*, consignou (fl. 349/e-STJ):

(...) Portanto, da análise do conjunto normativo que disciplina a matéria, depreende-se que o denominado imperativo de consciência constitui decorrência direta do direito fundamental à liberdade de consciência (art. 5º, inc. VI a VIII, da CR/88), materializado no âmbito do serviço militar obrigatório por força de mandado constitucional explícito emanado do poder constituinte originário (art. 143 §1º), cujos requisitos e condições ao seu exercício foram exaustivamente dispostos em âmbito infraconstitucional e infra legal, havendo plena normalização da matéria, a conferir suficiente respaldo normativo ao exercício do aludido direito.

(...)

Outrossim, verifica-se que a questão foi decidida pelo Tribunal de origem sob o enfoque estritamente constitucional, especialmente com base nos arts. 5º, VI e VIII, e 143, § 1º da CF, razão pela qual descabe ao STJ sobre ela se manifestar, sob pena de invasão da competência do STF.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com

Superior Tribunal de Justiça

entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.814.028 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0135453-1

Número de Origem:

201461000191449 00191448020144036100 191448020144036100 2016610002441751 2017610000144301

Sessão Virtual de 01/12/2020 a 07/12/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : GABRIEL GUSTAVO DOS SANTOS

ADVOGADOS : HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042

GUNARD DE FREITAS NADUR - SP297946

JOSÉ HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - SERVIÇO MILITAR DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : GABRIEL GUSTAVO DOS SANTOS

ADVOGADOS : HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042

GUNARD DE FREITAS NADUR - SP297946

JOSÉ HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 07 de dezembro de 2020